TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3644 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 22 de janeiro de 2024 – 41 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS DO PRESIDENTE 39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Divulga a relação de feriados e estabelece os dias de pontos facultativos para o exercício de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 20, inciso XVII, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2024;

R E S O L V E:

Art. 1º No exercício de 2024 não haverá expediente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão dos feriados e pontos facultativos previstos a seguir:

I - 1º de janeiro (segunda-feira) – Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 12 de fevereiro (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);

III - 13 de fevereiro (terça-feira) - Carnaval (ponto facultativo);

IV - 14 de fevereiro (quarta-feira) - Cinzas (ponto facultativo);

V - 28 de março (quinta-feira) – (ponto facultativo)

VI - 29 de março (sexta-feira) - Paixão de Cristo (feriado nacional);

VII - 1º de maio (quarta-feira) - Dia do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 30 de maio (quinta-feira) - *Corpus Christi* (ponto facultativo);

IX - 31 de maio (sexta-feira) - (ponto facultativo);

X - 13 de junho (quinta-feira) - Dia de Santo Antônio (padroeiro de Campo Grande)

XI - 26 de agosto (segunda-feira) - Aniversário de Campo Grande;

XII - 11 de outubro (sexta-feira) - Aniversário de criação do Estado (feriado estadual);

XIII - 28 de outubro (segunda-feira) - Dia do Servidor Público (ponto facultativo);

XIV - 15 de novembro (sexta-feira) - Proclamação da República (feriado nacional);

XV - 20 de novembro (quarta-feira) - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);

XVI - 24 de dezembro (terça-feira) - Véspera do Natal (ponto facultativo);

XVII - 25 de dezembro (quarta-feira) - Natal (feriado nacional);

XVIII - 31 de dezembro (terça-feira) - Véspera do Ano Novo (ponto facultativo)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1703/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2272/2018
PROTOCOLO: 1890094
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: NELO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – COMPROMISSO SEM SALDO DE APENAS R$156,96 – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, DESPESAS E RECEITAS PORMENORIZADAS E ANEXOS DO RGF – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Paranaíba**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Nelo José da Silva,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **90 (noventa) UFERMS,** ao gestor **Sr. Nelo José da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2614/2019
PROTOCOLO: 1963643

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.471.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – PARECER INEFICAZ DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr**. **Arthur Barbosa de Souza Filho,** Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1708/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2698/2019
PROTOCOLO: 1963727
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: SÔNIA MARIA NOGUEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS DE MANEIRA CONCEITUAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA APLICAÇÃO DO FUNDEB – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra**. **Sônia Mara Nogueira,** Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, **Sra. Sônia Mara Nogueira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2699/2019
PROTOCOLO: 1963728
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva,** Secretário Municipal, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, **Sr.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Rondiney Ribeiro da Silva, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1718/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2729/2019
PROTOCOLO: 1963765
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA: SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS Nº 19.098; PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES OAB/MS Nº 25.250.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS APRESENTADO SEM INFORMAÇÕES DO PREFEITO – AUSÊNCIA DO TERMO DO ALMOXARIFADO – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A DOTAÇÃO ATUALIZADA REGISTRADA NO ANEXO 11 E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE – DIVERGÊNCIA NA LOA – AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – TRANSPARÊNCIA PARCIALMENTE ATENDIDA – NOTAS EXPLICATIVAS DESPROVIDAS DE INFORMAÇÃO ÚTIL – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Silmara de Souza Braga,** Gerente de Saúde Pública, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, **Sra**. **Silmara de Souza Braga**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6308/2018
PROTOCOLO: 1907265
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASSET TOBAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP E DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – PARCIAL TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTAS.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da **Srª. Adriana Maura Masset Tobal**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicação da sanção de **multa** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor, **Srª. Adriana Maura Masset Tobal**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.3, 2.4, e 2.5 deste relatório.**

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1729/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2016/2021
PROTOCOLO: 2092868
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MILTON CESAR GOMES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Milton Cesar Gomes**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Milton Cesar Gomes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1732/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2661/2019
PROTOCOLO: 1963690
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – DUPLICIDADE DOS DECRETOS APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTADOS E ANULADOS NOS MESMOS MONTANTES – AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES NO VALOR DA DESPESA AUTORIZADA – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL - UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS – SALDO DA CONTA CAIXA CONSTANTE NO ANEXO 14 NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR CONSIGNADO NO ANEXO 5 DO RGF – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO PATRIMONIAL – NOTAS EXPLICATIVAS QUE NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. José Augusto Maia Vasconcellos**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Gestor, **Sr. José Augusto Maia Vasconcellos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 ao 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1735/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3229/2020
PROTOCOLO: 2030185
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL OAB/MS Nº 18.664; GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA OAB/MS Nº 14.876; TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO OAB/MS Nº 11.914
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Dourados**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1740/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9576/2018/001
PROTOCOLO: 2224956
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: JAIR SCAPINI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.
1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão alegada, por suposto **cerceamento de defesa ao fundamentar-se** em pesquisas nos sítios de busca na internet sem estudo técnico, especificação individualizada ou fonte de pesquisa que mostre qual item não corresponde às normas do edital**,** em razão da verificação da devida intimação do recorrente, com resposta nos autos, e da verificação de que a pesquisa constante do julgado apenas corrobora o entendimento do Relator.
2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços decorrente, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos pertencentes a frota municipal, pelo descumprimento ao art. 41, da Lei nº 8.666/1993, referente à inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em razão da ausência de comprovação da observância em todos os itens constantes da ata às especificações constantes do edital.
3. Pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jair Scapini**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pela **rejeição da Preliminar** e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Deliberação – **AC01-343/2022**, prolatada nos autos do processo TC/9576/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1780/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07100/2017
PROTOCOLO: 1806718
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão do atendimento à legislação, com exceção das impropriedades verificadas, que não causaram danos aos cofres públicos e não demonstraram má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, merecendo a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - FUNDEB**, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, ex-prefeito municipal, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1796/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4430/2023
PROTOCOLO: 2239051
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Márcio André Batista de Arruda,** Procurador-Geral Adjunto do Estado, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1801/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4394/2023
PROTOCOLO: 2238991
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ALI GARCIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Procuradoria-Geral do Estado**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Ana Carolina Ali Garcia,** Procuradora-Geral do Estado, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1811/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3805/2023
PROTOCOLO: 2237622
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS
JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO APRESENTADOS DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. João Eduardo Barbosa Rocha,** Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1814/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3832/2023
PROTOCOLO: 2237747
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
JURISDICIONADO: SÉRGIO DE PAULA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Sérgio de Paula,** Secretário de Estado-Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1815/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4144/2023
PROTOCOLO: 2238552
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre,** Secretaria de Estado-Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1817/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5028/2022
PROTOCOLO: 2166324
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JOSÉ QUINTINO DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brasilândia**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Quintino de Souza,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **José Quintino de Souza**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1819/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3214/2020
PROTOCOLO: 2030150
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA: IEDA MARIA MARRAN
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Caarapó**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Ieda Maria Marran**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4241/2022
PROTOCOLO: 2163182
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA; 2. JOÃO CESAR MATTO GROSSO PEREIRA.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – INEXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul**, **exercício financeiro de 2021**, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

responsabilidade do Sr. **Sérgio Murilo Nascimento Mota**, Secretário de Estado de Governo, e de Gestão e do Sr. **João César Mato Grosso Pereira**, Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, como **contas regulares,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**– Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1824/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3061/2018
PROTOCOLO: 1893340
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: PAULO SERGIO DE ABREU
ADVOGADOS: 1- DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311; 2 - VANESSA CACERES VIANA – OAB/MS 24.350 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ERRO FORMAL – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FRÁGIL ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Brasilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sergio de Abreu,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **07 (sete) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Paulo Sergio de Abreu**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1825/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

PROTOCOLO: 2094956
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO MS
JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
ADVOGADO: SYDNEY AGUILERA– OAB/MS 5030
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - IAGRO**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Daniel de Barbosa Igold**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1826/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3753/2023
PROTOCOLO: 2237489
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: LUIS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA
RELATOR: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – APRIMORAMENTO DO PARECER – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS.
2. Cabe a recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que seja providenciado concurso público para suprir a demanda relativa ao cargo de controlador interno, a fim de que se cumpra plenamente a missão institucional, bem como para que seja aprimorada a elaboração do parecer do controle interno, a fim de apresentar efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecido do Taboado**, **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Gustavo Gonçalves Neira,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**– Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

ACÓRDÃO - AC00 - 4/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06457/2017
PROTOCOLO: 1803584
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL COM A PUBLICAÇÃO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ERRO FORMAL – CONTROLE INTERNO COM POUCO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – NECESSIDADE DE EFETIVIDADE E APOIO ÀS ATIVIDADES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de Batayporã, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso,** Ordenador de Despesa e Prefeito, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Sãovesso,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 desse relatório**; pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 5/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4225/2020
PROTOCOLO: 2032752
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO RGF – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – INCONSISTÊNCIA DE SALDOS EM NOTA EXPLICATIVA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas pela ausência de documentos obrigatórios e registros contábeis irregulares (art. 42, II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF (1º e 2º semestre), via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Douradina**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis Honorato Rodrigues,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 6/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4240/2022
PROTOCOLO: 2163181
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – INEXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **João Eduardo Barbosa Rocha,** Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a7 de dezembro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

ACÓRDÃO - AC02 - 289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5992/2018
PROTOCOLO: 1887299
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADOS: 1. VANILSON DE OLIVEIRA ME; 2. YOSOU JODAI & CIA LTDA
VALOR: R$ 81.363,72
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO ELÉTRICA DA FROTA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – VÍCIO FORMAL – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – FALHA FORMAL – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL – UM DIA – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial, nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas formais e que não ocasionaram prejuízo, as quais resultam na recomendação ao atual gestor para que observe a necessidade de justificativa da contratação nos próximos procedimentos e as regras estipuladas nas normas de regência com emissão de pareceres jurídicos específicos e publicação, obedecendo o prazo legal.
2. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios também enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação para que se cumpra os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2016, efetuado pelo **Município de Taquarussu/MS**, nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta)** UFERMS ao Sr. **Roberto Tavares Almeida**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe a necessidade de justificativa da contratação nos próximos procedimentos e as regras estipuladas nas normas de regência com emissão de pareceres jurídicos específicos e publicação obedecendo o prazo legal, bem como cumpra os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 290/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12311/2016
PROTOCOLO: 1705750
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS: 1. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI; 2. VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO: M.J. TRANSPORTES LTDA-ME
VALOR: R$ 727.671,80
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIAS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da ausência de documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

comprobatórias da execução de despesa, nos termos do art. 37 e do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como aplicada multa aos responsáveis, além da recomendação cabível ao atual gestor para que observe os documentos necessários para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I-** pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo** e a empresa **M.J. Transportes Ltda-ME**, em face da ausência de documentos comprobatórias da execução da despesa, nos termos do art. 37 e do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; **II-** pela **aplicação de multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS,** em razão da ausência de documentos obrigatórios à comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, assim distribuídas: **a) 50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducc**i, Prefeito à época da execução contratual; **b) 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Valdomiro Brischiliari**, Prefeito sucessor e atual detentor da guarda dos documentos atinentes a essa contratação; **III-** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **IV-** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos necessários para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 292/2023

PROCESSO TC/MS: TC/542/2018
PROTOCOLO: 1882205
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADOS: 1. J. A. COSTA JÚNIOR & CIA LTDA; 2. POSTO EMANUELE LTDA
ADVOGADAS: COIMBRA & PLHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010, LIVRO B-1; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362
VALOR: R$ 2.105.346,60
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S10) – AUSÊNCIA DE ESTUDO-PRÉVIO – IRREGULARIDADE – MULTA – PESQUISA DE PREÇOS REDUZIDA – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – RECOMENDAÇÃO.
1. Na modalidade de licitação Pregão no âmbito da União, Estados e Municípios, é imprescindível a realização de um estudo/levantamento que evidencie documentalmente como foi estabelecido o quantitativo que será licitado (art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/02).
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, em razão da ausência de estudo-prévio que comprove a estimativa de valor nas suas especificações mínimas, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I -** pela **irregularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 126/2017 realizado pelo Município de Paranaíba/MS, tendo como vencedoras as empresas J. A. Costa Júnior & Cia Ltda e Posto Emanuele Ltda, em face da ausência de estudo-prévio que comprove a estimativa de valor nas suas especificações mínimas, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012**; II -** pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, Ex-Prefeito do município de Paranaíba-MS, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, e 45 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **III-** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa n.º 98/2018; e **IV-** pela **recomendação**, ao atual gestor para que efetue estudo-prévio suficiente para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, bem como que se atente às demais impropriedades suscitadas neste voto.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8420/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10409/2019
PROTOCOLO: 1997103
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Antônia Rosa Barros de Arruda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.318-671-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6937/2023 (fls. 28/29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10954/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período compreendido de 04/02/1991 a 14/09/1991, 03/02/1992 a 22/12/1995, sendo que em 28 de fevereiro de 1996 houve a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto "PE" n.º 94/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7°, da EC n.º 41/2003, e art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40 da CF, o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.008/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.640, de 01/08/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Antônia Rosa Barros de Arruda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.318.671-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.008/2019, publicado no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

DIOGRANDE n.º 5.640, de 01/08/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7780/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11942/2019
PROTOCOLO: 2004334
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria de Lurdes Francisco Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.622.741-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6379/2023 (fls. 50-52) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9795/2023 (fl. 53), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.456/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.698, em 01/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Maria de Lurdes Francisco Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.622.741-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 2.456/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.698, em 01/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7830/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11978/2019
PROTOCOLO: 2004480
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Rogério Torres Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.273.211-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6560/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9982/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), o servidor foi contratado pelo Regime Celetista no período de 08/11/2006 a 30/04/2008, e, nomeado por aprovação em concurso público em 30/04/2008, conforme Decreto "PE" n.º 1.149/2008, e exonerado a pedido em 02/10/2008, sendo que em 27 de abril de 2012 foi nomeado ao cargo de Assistente Social por meio do Decreto "PE" n.º 700/2012, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2517/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, na data de 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Rogerio Torres Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.273.211-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto "PE" n.º 2517/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5700, na data de 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8450/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11982/2019
PROTOCOLO: 2004493
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Lucia Gonçalves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.474.761-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Combate a Endemias.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6566/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11060/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.520/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, em 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Maria Lucia Gonçalves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.474.761-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Combate a Endemias, conforme Decreto "PE" n.º 2.520/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, em 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8730/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1676/2020
PROTOCOLO: 2018767
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Helenice dos Santos Arantes Ribeiro Walder, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.620.318-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7549/2023 (fls. 33/34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11627/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.112/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Helenice dos Santos Arantes Ribeiro Walder, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.620.318-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 3.112/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8733/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1681/2020
PROTOCOLO: 2018774
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Gisele Lopes Ximenes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.560.731-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7550/2023 (fls. 34/35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11628/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi nomeada em 24/02/2012, conforme Decreto "PE" n.º 312/2012, e exonerada a pedido em 12/04/2013, conforme Resolução "PE" SEMAD n.º 1.873/2013, sendo que em 15 de setembro de 2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

houve a nomeação ao cargo de Assistente de Serviços de Saúde por meio do Decreto "PE" n.º 3173/2014, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto PE n.º 3.109/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Gisele Lopes Ximenes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.560.731-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, conforme Decreto PE n.º 3.109/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8738/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1682/2020
PROTOCOLO: 2018775
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Fernando Tonelle Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.186.181-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7567/2023 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11588/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), o servidor foi contratado pelo Regime Celetista no período de 19/02/1988 a 23/01/1992, sendo que em 24 de janeiro de 1992 foi nomeado ao cargo de Ajudante de Operação por meio da Portaria n.º 335/1992, permanecendo até data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 3.104/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Fernando Tonelle Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.186.181-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto "PE" n.º 3.104/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8753/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2058/2020
PROTOCOLO: 2024836
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Mario Celso Ribeiro Ajala, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.594.101-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7568/2023 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11589/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 8), o servidor foi nomeado por aprovação em concurso público em 18/07/1996, conforme Decreto "PE" n.º 484/1996, e aposentado por invalidez em 30/05/2017, conforme Decreto "PE" n.º 2.165/2017, sendo que houve a Reversão de Aposentadoria em 03/06/2019, conforme Decreto "PE" n.º 1.377/2019, para exercer o cargo de Assistente Administrativo I, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 3.111/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Mario Celso Ribeiro Ajala, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.594.101-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto "PE" n.º 3.111/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8799/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2331/2020
PROTOCOLO: 2026147
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Juliana Nery Orenha Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.113.511-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6855/2023 (fls. 71-73) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10183/2023 (fl. 74), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora possui dois vínculos funcionais no cargo de Professor, sendo que no vínculo 01 foi nomeada por aprovação em concurso público em 22/01/2008, conforme Decreto "PE" n.º 324/2008, e, no vínculo 2 foi nomeada por aprovação em concurso público em 27/01/2010, de acordo com o Decreto "PE" n.º 195/2000, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decretos "PE" n.º 15/2020 e "PE" n.º 16/2020, publicados no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, apostilados para retificação do nome da servidora conforme publicações no DIOGRANDE n.º 6.016, em 30/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Juliana Nery Orenha Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.113.511-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decretos "PE" n.º 15/2020 e "PE" n.º 16/2020, publicados no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, apostilados para retificação do nome da servidora conforme publicações no DIOGRANDE n.º 6.016, em 30/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2656/2020
PROTOCOLO: 2028126
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Paulo Eduardo Silva Galvão, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.397.171-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7570/2023 (fls. 64/65) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11590/2023 (fl. 66), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 12-13), o servidor possui dois vínculos, sendo que no vínculo 21, foi contratado temporariamente pelo Regime Estatutário nos períodos de 23/02/1994 a 17/12/1994, 18/03/1996 a 21/12/1996. Convocado nos períodos de 13/03/1997 a 23/12/1997, 02/02/1998 a 23/12/1998, 08/08/2000 a 22/12/2000, 01/02/2001 a 21/12/2001, 14/02/2002 a 05/07/2002, 22/07/2002 a 10/12/2002, 03/02/2003 a 11/07/2003, 28/07/2003 a 19/12/2003, 02/02/2004 a 08/07/2004, 26/07/2004 a 22/12/2004, sendo que em 14 de janeiro de 2005 foi nomeado ao cargo de Professor por meio do Decreto "PE" n.º 175/2005, permanecendo até a data da aposentadoria.

No vínculo 27, houve a convocação nos períodos de 28/08/2001 a 21/12/2001, 22/07/2002 a 10/12/2002, 03/02/2003 a 11/07/2003, 28/07/2003 a 19/12/2003, 07/03/2006 a 05/04/2006, 06/04/2006 a 08/07/2006, 25/07/2006 a 22/12/2006, 01/02/2007 a 06/07/2007, 24/07/2007 a 21/12/2007, sendo que em 29 de janeiro de 2009 foi nomeado ao cargo de Professor por meio do Decreto "PE" n.º 197/2009, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 240/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Paulo Eduardo Silva Galvão, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.397.171-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 240/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8768/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2664/2020
PROTOCOLO: 2028146
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Meire Solange Mesquita da Silva dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.350.171-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7574/2023 (fls. 34/35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11591/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 323/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.821, em 04/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Meire Solange Mesquita da Silva dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.350.171-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira, conforme Decreto "PE" n.º 323/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.821, em 04/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8779/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2677/2020
PROTOCOLO: 2028189
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Lizete Cavalcante Sobrinho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.248.478-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7647/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11594/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 321/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.821, em 04/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Maria Lizete Cavalcante Sobrinho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.248.478-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 321/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.821, em 04/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/313/2020
PROTOCOLO: 2015515
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Leandra Taiza Grespan Corte, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.441.541-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6848/2023 (fls. 61- 63) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11037/2023 (fl. 64), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.896/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Leandra Taiza Grespan Corte, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.441.541-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.896/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8520/2023

PROCESSO TC/MS: TC/381/2020
PROTOCOLO: 2015685
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Tania Regina dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.133.621-XX, titular efetivo do cargo de Técnico em Laboratório.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5522/2023 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11101/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 01/07/1989 a 14/11/1991, sendo que em 15 de novembro de 1991 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Técnico em Laboratório por meio da Portaria n.º 72/1992, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, no art. 3º, da EC n.º 47/2005 e arts. 66 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.900/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Tania Regina dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.133.621-XX, titular efetivo do cargo de Técnico em Laboratório, conforme Decreto "PE" n.º 2.900/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/385/2020
PROTOCOLO: 2015693
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Vanessa Vasconcelos Galvão Miranda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.364.021-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5523/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11100/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF e arts. 24, I, "c", 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.929/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.759, em 03/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Vanessa Vasconcelos Galvão Miranda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.364.021-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.929/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.759, em 03/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/389/2020
PROTOCOLO: 2015703
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Verginia Ajala Perez, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.792.291-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5613/2023 (fls. 45/46) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11099/2023 (fl. 47), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi nomeada por aprovação em concurso público em 29/05/1995 e exonerada a pedido em 01/11/2007, sendo que em 31 de outubro de 2007 houve a nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto "PE" n.º 2.747/2007, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2908/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5758, em 03/12/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n.º 582/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5846, em 04/03/2020, concedendo a aposentadoria com proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo, com fulcro nos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Verginia Ajala Perez, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.792.291-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2908/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5758, em 03/12/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n.º 582/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5846, em 04/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8528/2023

PROCESSO TC/MS: TC/392/2020
PROTOCOLO: 2015708
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor William Carrilho da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.430.281-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5614/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11098/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), o servidor foi contratado pelo Regime Celetista nos períodos de 15/04/1978 a 20/07/1980, 15/05/1982 a 06/01/1983 e 13/02/1986 a 31/07/1991, sendo que em 01 de agosto de 1991 foi nomeado ao cargo de Professor por meio da Portaria n.º 578/91, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 e art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2947/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5760, em 04/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor William Carrilho da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.430.281-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2947/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5760, em 04/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5972/2019
PROTOCOLO: 1980651
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marlene Aparecida Pellat, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.462.801-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7021/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10610/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de doença elencada no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.127/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marlene Aparecida Pellat, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.462.801-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 1.127/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6070/2023

PROCESSO TC/MS: TC/721/2020
PROTOCOLO: 2016032
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Rylson Ribeiro, inscrito no CPF sob o n.º XXX.815.211-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no Despacho DSP – DFAPP – 10253/2023, sugeriu pela extinção do processo diante da perda do objeto, em decorrência da anulação do ato de revogação e da reversão da aposentadoria por invalidez do servidor.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6419/2023 (fl. 32), manifestou pela extinção e arquivamento do ato.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

Verifica-se dos autos, que inicialmente o servidor foi aposentado por invalidez por meio do Decreto "PE" n.º 3.490, de 24 de outubro de 2017 (fl. 11) sendo, posteriormente, editado o Decreto "PE" n.º 2.969/2019 revogando a aposentadoria e, em sequência, foi publicado o Decreto "PE" n.º 2.970/2019 revertendo a aposentadoria (fls. 8-10).

Ocorre, que após a publicação destes Decretos, foram anexados aos autos o Ofício n.º 485/COMPREV/IMPCG informando que a revogação e a reversão da aposentaria por invalidez tornaram-se sem efeito, conforme consta do Decreto "PE" n.º 799, de 31 de março de 2020, e o Laudo Médico Pericial que atesta a inaptidão do servidor para o retorno à função pública (fls. 17-28).

Assim, considerando que o servidor voltou à aposentadoria, o que, consequentemente implica na perda de objeto destes autos, já que os documentos enviados referem-se à análise do ato de reversão de aposentadoria, este processo deve ser arquivado, seguindo o entendimento manifestado pela Divisão Especializada e pelo Ministério Público de Contas

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO da reversão de aposentadoria do servidor Rylson Ribeiro, inscrito no CPF sob o n.º XXX.815.211-XX, diante da perda do objeto, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8384/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7262/2019
PROTOCOLO: 1984586
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Cesar André Zanin, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.629.601-XX, titular efetivo do cargo de Auditor de Controle Interno.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7083/2023 (fls. 32/33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10586/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.426/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Cesar André Zanin, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.629.601-XX, titular efetivo do cargo de Auditor de Controle Interno, conforme Decreto "PE" n.º 1.426/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7264/2019
PROTOCOLO: 1984593
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Cristina dos Santos Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.010.411-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7088/2023 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10588/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.436/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Cristina dos Santos Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.010.411-XX, titular efetivo do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 1.436/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7272/2019
PROTOCOLO: 1984630
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elayne Beatriz Casimiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.995.901-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7089/2023 (fls. 39/40) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10589/2023 (fl. 41), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 27/03/1995 a 28/11/1995, sendo nomeada por aprovação em concurso público em 15/02/1996, conforme Decreto "PE" n.º 088/1996, e exonerada a pedido em 29/01/2003, segundo o Decreto "PE" n.º 276/2003. Em 05 de dezembro de 2003 foi nomeada ao cargo de Enfermeiro por meio do Decreto "PE" n.º 1619/2003, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.450/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Elayne Beatriz Casimiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.995.901-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 1.450/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria "P" n.º 30/2024, de 17 de janeiro de 2024, publicada no DOE nº 3641 de 19 de janeiro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

PORTARIA 'P' N.º 30/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto do art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, **matrícula 2893**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de fiscal administrativo do Contrato n.º 008/2021, em substituição à servidora **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES**, **matrícula 2267**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS – 204, descrito na Portaria 'P' n.º 052/2023, publicada no DOE TCE/MS n.º 3329, de 01 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 67, "*Caput*", da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, com efeitos a contar de 17 de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 35/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e CARLA BARICHELLO, matrícula 2566,** Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS (TC/227/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 36/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, CARLA BARICHELLO, matrícula 2566 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS matrícula 2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS (TC/228/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34

PORTARIA 'P' N.º 37/2024, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO, matrícula 10142,** e as servidoras **LUISA MEINBERG CHEADE, matrícula 2666,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES, matrícula 2267**, Assessor de Executivo II, símbolo - TCAS-204, **VALERIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para comporem o Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade, de acordo com o art. 9º da Resolução TCE/MS n. 205/2023, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

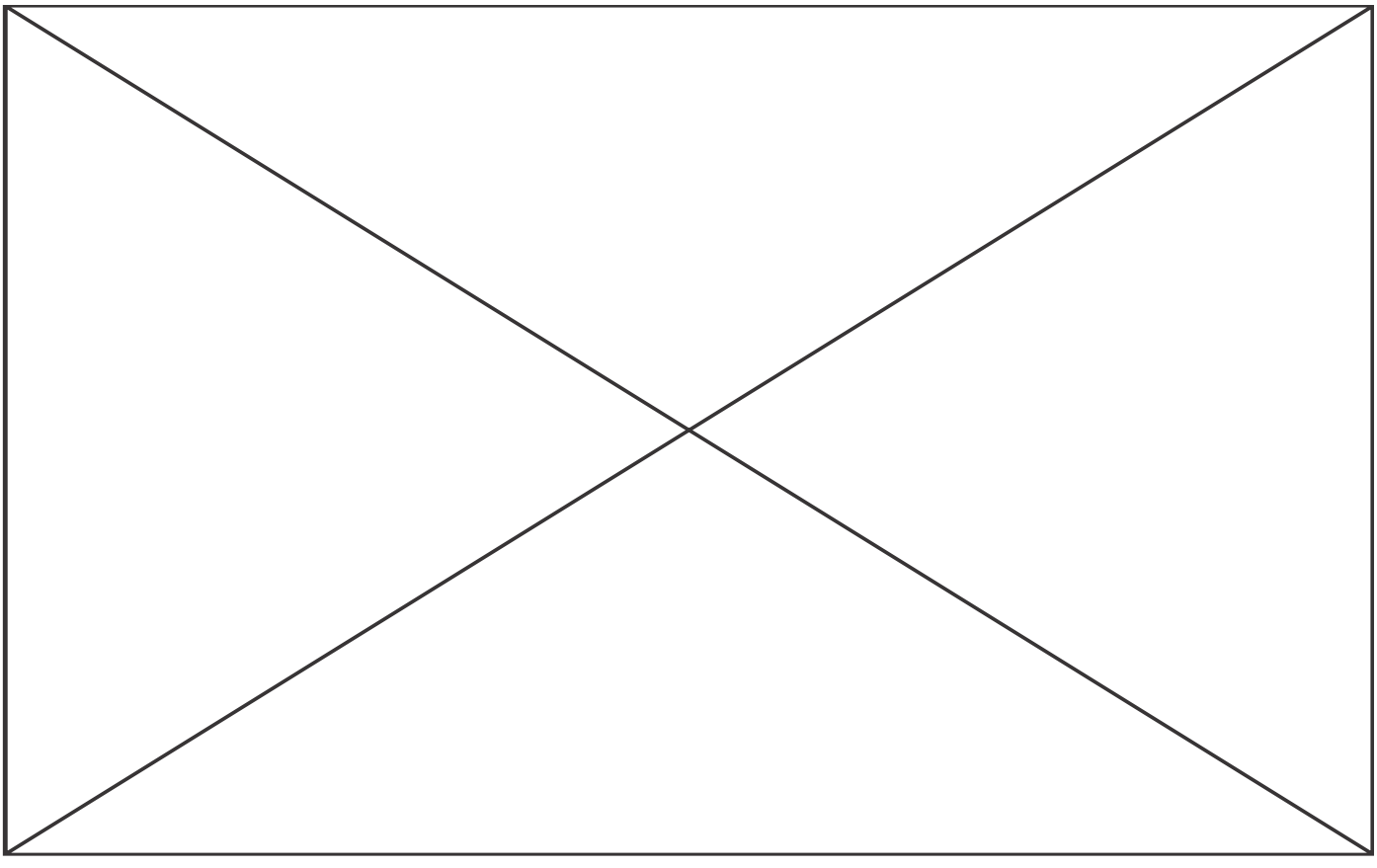
PORTARIA 'P' N.º 38/2024, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 259/2023, publicada no DOE nº 3426, de 12 de maio de 2023, a servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, como Coordenadora em substituição a servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429** e incluir como membro, a servidora **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966,** todas Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a partir de 10 de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/24 13:34